



01/

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de outubro de 2019.

Ofício nº 142/2019 – SNJ
Ref: Envio de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor
Felipe Sanches Silva
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

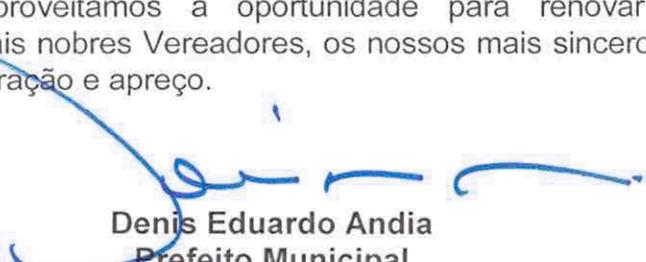
PROTOCOLO 06572/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 16/10/2019	
	HORA: 15:15	
	Projeto de Lei Nº 104/2019	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos como	
	Chave: 456B4	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, bem como com o que consta no processo administrativo nº 2019/460-02-09 o anexo Projeto de Lei Municipal que *“Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos como Organização Social com o fim de formalização de contrato de gestão de unidades escolares do Município, dando outras providências”*.

Tendo em vista o inerente interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a essa egrégia Câmara a apreciação da presente propositura em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 104/2019

“Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos como Organização Social com o fim de formalização de contrato de gestão de unidades escolares do Município, dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I **Das Organizações Sociais**

Seção I **Da Qualificação**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a qualificar como Organização Social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, com o fim de formalização de contrato de gestão das seguintes unidades escolares do Município:

- a) EMEI "Profª. Clotilde Teixeira Cullen", situada na Rua Urandi nº 670, Jardim das Laranjeiras;
- b) EMEI "Eufrásia Garcia de Souza", situada na Rua Lázaro Pereira Rezende nº 101, Jardim Nova Conquista;
- c) EMEI "Mainá", situada na Rua Pe. Arthur Sampaio nº 56, Conjunto Habitacional Roberto Romano; e
- d) EMEI "Maria de Lourdes Rodrigues", situada na Rua Antonio Nolli, s/n, Chácara de Receita Cruzeiro do Sul.





§1º A qualificação como organização social será precedida de processo seletivo público para a contratação e transferência da gestão das unidades escolares indicadas no “caput”.

§2º O processo seletivo de que trata o parágrafo anterior será precedido de publicação de convocação pública, através do Diário Oficial do Estado e do Município, indicando as condições essenciais para que todas as organizações sociais interessadas possam se apresentar para a qualificação.

§3º O Poder Público dará ainda publicidade das fases essenciais do processo de seleção e qualificação, da realização do contrato e sua execução.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades/associações referidas no artigo anterior se habilitem ao processo seletivo para qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação um Conselho Superior e um órgão de direção, definidos nos termos do estatuto, assegurado aquela composição e atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta lei;
- d) composição e atribuições do órgão de direção da entidade;
- e) obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da





entidade/associação, ao patrimônio de outra entidade de natureza similar ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

II – comprovar ter oferecido e prestado efetivamente serviços próprios na área ou atividade específica para a qual pretenda se qualificar, no mínimo, há mais de 3 (três) anos.

Seção II Do Conselho Superior

Art. 3º O Conselho Superior deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observando, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito ou de Secretários Municipais do Município do qual a entidade/associação receber incentivos ou verbas a qualquer título, bem como terão mandato de no máximo quatro anos, admitida uma recondução;

II - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

III - o conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, seis vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem e

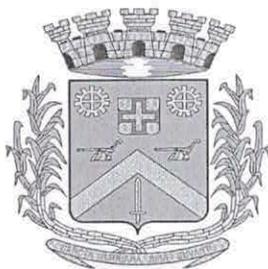
V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar o órgão de direção da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho Superior:

I - aprovar a proposta de orçamento da entidade/associação e o programa de investimentos;

II - designar e dispensar os membros do órgão de direção;

III - fixar a remuneração dos membros do órgão de direção, se o caso;



IV - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, bem como a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

V - aprovar o Regimento Interno da entidade/associação, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VI - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratações, compras, alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VII - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria e

VIII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade/associação qualificada e selecionada em processo seletivo como Organização Social para a celebração de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relacionadas na presente lei.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade/associação contratada e terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado e do Município.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



069

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Poder Público deverá definir as demais cláusulas necessárias para o contrato de gestão.

Seção IV **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado pela Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º A entidade/associação qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar ao Secretário Municipal de Educação parecer conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao órgão de Controle Interno da administração municipal, o qual instaurará procedimento administrativo próprio que, após concluído, será remetido para conhecimento do Tribunal de Contas de Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, o responsável pelo Controle Interno da administração municipal representará ao Ministério Público e ao Prefeito Municipal para a adoção das medidas legais pertinentes.



Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11 A entidade/associação selecionada e qualificada como Organização Social fica declarada como entidade de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 12 À Organização Social serão destinados recursos orçamentários e, conforme o caso, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados à Organização Social os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionando que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o *caput* deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 14 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade/associação como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará em reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.



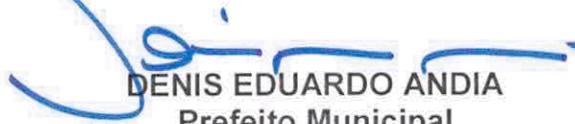
CAPÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 15 A Organização Social fará publicar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de eventuais obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 16 O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar a presente lei.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de outubro de 2019.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse órgão legislativo o presente Projeto de Lei que regulamenta sobre a qualificação de entidade de direito privado sem fins lucrativos como Organização Social no Município de Santa Bárbara d'Oeste, especificamente para firmar contrato de gestão das escolas municipais EMEI "Prof^a. Clotilde Teixeira Cullen", situada na Rua Urandi, 670, Jardim das Laranjeiras; EMEI "Eufrasia Garcia de Souza", situada na Rua Lázaro Pereira Rezende, 101. Jardim Nova Conquista; EMEI "Mainá", situada na Rua Pe. Arthur Sampaio, 56 – Conjunto Habitacional Roberto Romano e EMEI "Maria de Lourdes Rodrigues", situada na Rua Antonio Nolli, s/n, Chácara de Receita Cruzeiro do Sul.

As referidas unidades escolares foram selecionadas a partir de levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação, constatando que as referidas escolas identificam-se como escolas de pequeno porte, em virtude do menor número de crianças atendidas diante de suas respectivas áreas superficiais. Tal aspecto, neste momento, foi indicador predominando para a escolha, vez que contribui com a redução de custos de administração e gerenciamento de suas atividades, prezando pela manutenção da qualidade de atendimento.

Destacamos que de gestão das referidas unidades escolares no modelo proposto, além dos elementos positivos elencados acima, possibilitará a remoção de servidores para unidades e locais de maior demanda e necessidade, proporcionando, assim, melhor adequação da oferta dos serviços, qual seja: notadamente o maior atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, na modalidade creche.

Destacamos o presente Projeto de Lei está essencialmente ancorado nas normas fixadas para a União pela Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de



1998 e para o Estado de São Paulo pela Lei Complementar nº 846 de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 1.243 de 30 de maio de 2014, contemplando adequações necessárias para o âmbito municipal.

Esta modalidade de parceria, ora proposta para quatro unidades escolares, já está sendo desenvolvida neste Município em outras duas unidades e com de forma muito satisfatória.

A alternativa mostrou-se exitosa, menos custosas e que vem garantindo, não apenas a qualidade no atendimento, como a necessária ampliação da oferta de vagas.

Dessa feita, segue a presente propositura para a apreciação dos nobres edis, aguardando pela aprovação em regime de urgência.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by the name 'enis Eduardo Andia'.

Denis Eduardo Andia

Prefeito Municipal